



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PL nº 739/2015

PARECER Nº 05 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 739/2015, que
"Dispõe sobre a gratuidade de acesso a
população ao Zoológico e Parques
Públicos do Distrito Federal, nas datas
que especifica, e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: **Deputado Roosevelt Vilela**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que *Dispõe sobre a gratuidade de acesso a população ao Zoológico e Parques Públicos do Distrito Federal, nas datas que especifica*, como dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, aniversário de Brasília entre outros.

Segundo a proposição, as instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a viabilizar vagas para estágio curricular dos estudantes que cursam o nível médio, fundamental e escola de jovens e adultos

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é estimular o hábito de visitação e facilitar o acesso das população ao Zoológico e parques públicos.

Encaminhado para análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 739 / 2015

FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em foco trata gratuidade de acesso à população ao Zoológico e parques públicos.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 739 / 2015
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”;

Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 739/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha

Presidente

Deputado Roosevelt Vilela

Relator

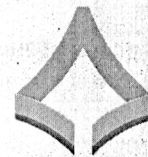
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 739 / 2015

FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 739-2015

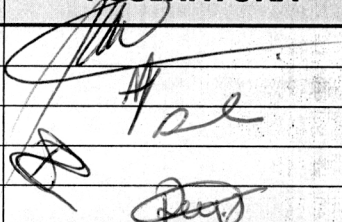
Dispõe sobre a gratuidade de acesso a população ao Zoológico e Parques Públicos do Distrito Federal, nas datas que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Wellington Luiz**

Relatoria: Deputado(a) **Roosevelt Vilela**

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Artins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 05 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 739-2015

FL nº 18 Rubrica *[assinatura]*